



Convenção Sobre os Direitos da Criança



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Resumo não oficial

Convenção Sobre os Direitos da Criança

Junho
de 2000

Prefácio

A presente publicação é um resumo não oficial da **Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança** adotada em 1989. À semelhança do que já foi reconhecido em diversos pactos internacionais, tal como a **Declaração Universal dos Direitos do Homem**, a **Convenção** reconhece a necessidade de discriminação positiva no tratamento a conceder à criança, como

meio único de potenciar o desenvolvimento das suas capacidades físicas e mentais, bem como a sua integração na sociedade e assim efectivar o exercício pleno da cidadania.

A presente publicação resume os artigos mais relevantes da Convenção. Tendo como principais destinatários as crianças, consubstancia-se como um instrumento pedagógico que as ajuda a conhecer os direitos essenciais de que são titulares, cujo reconheci-

mento podem e devem exigir, para combater a ainda persistente violação dos direitos de milhões de crianças em todo o mundo.

Atendendo ao papel fundamental que incumbe à família na defesa dos direitos e na protecção das suas crianças, este mini-livro pode constituir-se igualmente como um referencial para os pais e para os responsáveis em geral pela criança.

ARTIGO 1º

(a criança)

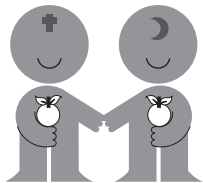
Criança é todo o ser humano com menos de 18 anos de idade salvo quando, nos casos previstos na lei, atinja a maioridade mais cedo.

ARTIGO 2º

(não discriminação)

Os direitos das crianças devem ser respeitados e garantidos sem

qualquer tipo de discriminação. Cabe ao Estado adoptar as medidas adequadas para proteger a criança de toda e qualquer discriminação.



ARTIGO 3º

(interesse superior da criança)

Todas as decisões respeitantes às crianças devem ser tomadas privilegiando o seu interesse superior. O Estado deve garantir à criança a protecção e os cuidados necessários para o seu bem estar, tendo sempre em conta o papel dos pais ou das outras pessoas responsáveis por ela.



ARTIGO 4º

(realização dos direitos da criança)

○ Estado deve adoptar todas as medidas ao seu alcance,

necessárias à realização dos direitos da criança.

ARTIGO 5º

(orientação da criança)

○ Estado deve respeitar os direitos e deveres dos pais, da família, ou dos outros responsáveis pela criança ou mesmo da comunidade, ao orientar e aconselhar a criança no exercício dos seus direitos.

ARTIGO 6º

(direito à vida e
ao desenvolvimento)

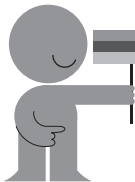
A criança tem o direito inerente à vida cabendo ao Estado assegurar a sua sobrevivência e o seu desenvolvimento.

ARTIGO 7º

(nome e nacionalidade)

A criança tem, desde o nascimento, o direito a um nome, o direito

a adquirir uma nacionalidade e, se possível, o direito de conhecer os seus pais, cabendo ao Estado promover a realização destes direitos.



ARTIGO 8º (identidade)

O Estado deve preservar ou restabelecer, quando ilegalmente limitada, a identidade da criança incluindo a nacionalidade, o nome e as relações familiares.

ARTIGO 9º (não separação dos pais)

O Estado garante que a criança não é separada dos seus pais contra a von-

tade destes, salvo quando essa separação é realizada no superior interesse da criança e em harmonia com a lei. A criança mesmo separada dos seus pais tem o direito a manter relações pessoais com eles, desde que tal não seja contrário aos seus interesses.

ARTIGO 10º (reunificação da família)

A reunificação da família e a manutenção das relações entre os pais e os seus filhos deve ser factor deter-

minante na decisão quanto à autorização de circulação entre Estados.

ARTIGO 11^o

(deslocação de crianças no estrangeiro)

O Estado adopta as medidas adequadas a combater a deslocação e a retenção ilícita de crianças no estrangeiro.

ARTIGO 12^o

(opinião da criança)

A criança tem o direito de se

expressar livremente e de que a sua opinião seja considerada nas questões que lhe respeitam.

ARTIGO 13^o

(liberdade de expressão)

A criança tem o direito à liberdade de expressão, ou seja, de receber e expandir informações e ideias de qualquer tipo, sem prejuízo dos direitos e interesses legítimos de outros.

ARTIGO 14º

(liberdade de pensamento,
de consciência e de religião)

A criança tem o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. O Estado deve respeitar os direitos e deveres dos pais ou de outros responsáveis pela criança no exercício deste direito, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades.

ARTIGO 15º

(liberdade de associação
e de reunião)

A criança tem o direito à liberdade de associação e à liberdade de reunião pacífica, desde que não ponha em causa direitos e interesses legítimos de outros.



ARTIGO 16º

(privacidade, honra e reputação)

A criança tem o direito a não ser sujeita a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou correspondência, nem a ofensas ilegais à sua honra e reputação.

ARTIGO 17º

(acesso à informação)

A criança tem o direito ao acesso

à informação e a documentos que visem promover o seu bem-estar social, espiritual e moral, bem como a sua saúde física e mental. O Estado deve reconhecer e impulsionar o papel fundamental que os órgãos de comunicação social têm na divulgação desta informação e zelar pela protecção da criança contra a informação e documentos prejudiciais ao seu bem-estar.

ARTIGO 18º

(responsabilidade parental)

A responsabilidade de educar a criança e de assegurar o seu desenvolvimento cabe primacialmente a ambos os pais, devendo o Estado apoiar os pais no desempenho desse papel.

ARTIGO 19º

(protecção contra maus tratos e negligência)

Cabe ao Estado tomar as medidas

adequadas à protecção da criança sujeita a qualquer forma de violência física, sexual ou mental, a abandono ou tratamento negligente bem como à protecção contra toda a forma de exploração, perpetrados pelos pais ou por outras pessoas a quem está confiada.

ARTIGO 20º

(privação do meio familiar e protecção do Estado)

A criança privada do seu ambiente familiar tem direito à protecção

e assistência especiais do Estado. As soluções alternativas, tais como o acolhimento familiar e em instituição devem ter em conta a necessidade de assegurar uma continuidade à educação da criança bem como a sua origem cultural, étnica, religiosa e linguística.

ARTIGO 21^o (adopção)

O Estado assegura que, no recurso à adopção, o interesse superior da

criança é condição essencial. O Estado reconhece que a adopção internacional pode ser considerada como uma forma alternativa de protecção da criança, no respeito pela garantia dos seus direitos e autorizações das entidades competentes.

ARTIGO 22^o (refugiados)

A criança refugiada ou que requeira este estatuto, acompa-

nhada ou não dos seus pais ou de outra pessoa, tem o direito à adequada assistência humanitária por parte do Estado, que lhe permita o gozo dos seus direitos.

ARTIGO 23^o (criança deficiente)

A criança com deficiência física e ou mental tem direito a uma vida plena e decente, em condições que garantam a sua dignidade, favoreçam a sua autono-

mia e facilitem a sua participação activa na vida da comunidade, bem como o direito a cuidados especiais que lhe permitam uma integração social e um desenvolvimento pessoal plenos.



ARTIGO 24^o (saúde)

A criança tem o direito a gozar do melhor estado de saúde possível e a beneficiar de serviços médicos e, em especial, dos cuidados de saúde primários. O Estado deve tomar as medidas adequadas a abolir as práticas tradicionais prejudiciais à saúde da criança.

ARTIGO 25^o (acolhimento em instituições)

A criança acolhida numa instituição, para fins de assistência, protecção, ou tratamento físico ou mental, tem direito à revisão periódica do plano de intervenção e das circunstâncias que fundamentaram esse acolhimento.

ARTIGO 26^o (segurança social)

A criança tem o direito a benefi-

ciar do sistema de protecção social. As prestações devem ser atribuídas de acordo com os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pela sua manutenção.

ARTIGO 27º (condições de vida)

A criança tem direito a um nível de vida suficiente e adequado de forma a permitir o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual,

moral e social. Cabe aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo, assegurar aquelas condições de vida, com a ajuda do Estado, se necessário, nomeadamente tomando as medidas adequadas a assegurar a pensão alimentar devida à criança.



ARTIGO 28º (educação)

A criança tem o direito à educação devendo ser-lhe assegurado pelo Estado os diversos graus de ensino, em função das suas capacidades e em igualdade de oportunidades. Cabe igualmente ao Estado tomar as medidas adequadas para prevenir e combater o abandono e o insucesso escolar.

ARTIGO 29º (fins da educação)

O Estado deve reconhecer que a educação da criança lhe proporcionará o desenvolvimento da sua personalidade, dos seus dons e aptidões mentais e físicos, lhe conferirá o respeito pelos



direitos do homem e pelos valores culturais, por forma a prepará-la para assumir a responsabilidade da vida adulta.

ARTIGO 30^o (minorias)

Toda a criança que pertença a uma minoria étnica, religiosa ou linguística, tem o direito a ter a sua própria vida cultural, bem como a professar e praticar a sua própria religião ou utilizar a sua própria língua.

ARTIGO 31^o

(repouso e tempos livres)

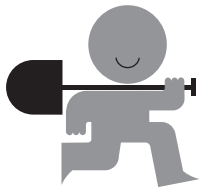
A criança tem o direito ao repouso e aos tempos livres, o direito de participar em jogos e actividades próprias da sua idade e de participar livremente na vida cultural e artística.



ARTIGO 32º

(protecção no trabalho)

A criança tem o direito a ser protegida contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos



perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a

sua saúde e o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. Cabe ao Estado assegurar essa protecção através das medidas adequadas, nomeadamente fixando uma idade mínima para admissão a um emprego.

ARTIGO 33º

(toxicodependência)

Cabe ao Estado adoptar as medidas adequadas para proteger a criança contra o consumo

ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como para prevenir a utilização de crianças na produção e no tráfico dessas substâncias.

ARTIGO 34^o

(exploração e violência sexual)

Cabe ao Estado proteger a criança contra todas as formas de exploração e de violência sexuais tal como a prostituição ou a produção de material pornográfico.

ARTIGO 35^o

(rapto, venda ou tráfico de crianças)

Cabe ao estado tomar as medidas adequadas para impedir o rapto, a venda ou tráfico de crianças.

ARTIGO 36^o

(outras formas de exploração)

Cabe ao Estado proteger a criança contra qualquer forma de exploração prejudicial ao seu bem estar.

ARTIGO 37º

(privação de liberdade e tratamentos cruéis)

Cabe ao Estado garantir que nenhuma criança será submetida à tortura, a penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, à pena de morte ou à prisão perpétua. Nenhuma criança pode ser privada de liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A criança privada de liberdade tem o direito a ser tratada com huma-

nidade e respeito e a aceder rapidamente à assistência jurídica, bem como a impugnar a legalidade da sua privação de liberdade perante uma autoridade competente, independente e imparcial.

ARTIGO 38º

(protecção em caso de conflito armado)

Cabe ao Estado, em caso de conflito armado, assegurar pro-

tecção e assistência à criança e, tomar as medidas possíveis para garantir que nenhuma criança com menos de 15 anos participe directamente nas hostilidades.

ARTIGO 39^o (recuperação da criança vitimizada)

Cabe ao Estado tomar as medidas adequadas para promover a recuperação física e psicológica e a reinserção social da criança

vítima de negligência, maus tratos e exploração, bem como a vítima de tortura, tratamentos cruéis e degradantes ou de conflito armado.



ARTIGO 40º

(infracção da lei penal)

Toda a criança suspeita ou acusada de ter cometido delito tem o direito a um tratamento capaz de favorecer a sua dignidade, de reforçar o seu respeito pelos direitos do homem e as liberdades fundamentais de terceiros e que facilite a sua reintegração social. Tem ainda direito a beneficiar de assistência jurídica ou de outra assistência adequada para a pre-

paração da sua defesa, bem como tem direito a ter a sua causa examinada na presença dos seus pais ou representantes legais.

ARTIGO 41º a 54º

(princípios orientadores)

As disposições dos artigos 41º a 54º consagram importantes princípios orientadores relativos à aplicação da Convenção, com realce para *a sua divulgação*

obrigatória, para o controle da sua aplicação por um **Comité dos Direitos da Criança** e para a promoção da cooperação internacional tendo em vista facilitar a aplicação da Convenção pelos países com maiores dificuldades.

Edição do IDS

Rua Castilho, nº 5 - 3º - 1250-066 Lisboa
Tel.: 21 318 49 00 - Fax: 21 313 95 59
lds@seg-social.pt

Autor

- Instituto para o Desenvolvimento Social
- Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco

Data de edição

Junho 2000

Projecto criativo

marca D'água, designers

Impressão

Escola de Artes Gráficas
do Colégio Padre António de Oliveira / IRS

Tiragem

5 000 exemplares

Depósito Legal nº151996/00

ISBN 972-8553-06-4